



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.006 - RJ (2013/0308349-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARY JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E EFEITO CONSTITUTIVO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O GOZO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 111 DO CTN. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 179 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Revelam-se deficientes as razões do apelo nobre quando os dispositivos de lei federal indicados como ofendidos não possuem carga normativa capaz de infirmar o acórdão recorrido.
2. Para rever as razões de decidir do Tribunal *a quo* é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.
3. O aresto impugnado decidiu a lide com base na legislação local, a qual é insuscetível de análise na via do recurso especial, em virtude do óbice estampado na Súmula 280/STF.
4. Verificada a ausência de prequestionamento, em relação à tese acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para que o benefício fiscal local pudesse ser deferido, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.006 - RJ (2013/0308349-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ARY JOSÉ DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão, assim ementada (fl. 136):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E EFEITO CONSTITUTIVO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O GOZO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 111 DO CTN. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 179 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais (fls. 120/125), a parte agravante alega, em síntese, que: a) "A análise da legislação municipal que concedeu o benefício fiscal postulado pelo Agravo é despicienda ao deslinde do presente recurso, não incidindo, o óbice da Súmula nº 280 do e. STF. Para enfrentar o mérito do Recurso Especial interposto pelo Agravante, o que se precisa analisar, *d.v.*, é se houve ou não requerimento administrativo por parte do Agravado, tema que prescinde da análise da legislação local"; b) "Acerca desse tema, o v. acórdão recorrido manifestou-se de maneira cristalina, afirmando que *"A ausência de requerimento administrativo não subtrai da parte o direito à persecução do provimento judicial para o reconhecimento da isenção postulada"* - prequestionado, implicitamente, o art. 179 do Código Tributário Nacional, cuja violação foi alegada pelo Município nas razões do Recurso Especial"; c) "A tese adotada é diametralmente oposta àquela exposta no julgamento do Recurso Especial nº 196.473/SP, julgado pela 1ª Turma dessa e. Corte."; e d) "Assim, as premissas fáticas da causa — isto é, se houve ou não requerimento administrativo formulado pelo contribuinte — foram analisadas soberanamente pelas instâncias ordinárias, tendo sido narradas no corpo das razões recursais tão-somente com a finalidade de permitir o correto desenvolvimento dos argumentos do Agravante. Não se questiona a compreensão dos fatos realizada pelo Juízo *a quo*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas tão-somente as consequências jurídicas que lhes foram atribuídas, motivo pelo qual, *d.v.*, não incide, nos autos, o óbice da Súmula ° 07 dessa e. Corte".

Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, determinando-se sua conversão para julgamento do recurso especial inadmitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.006 - RJ (2013/0308349-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E EFEITO CONSTITUTIVO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O GOZO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 111 DO CTN. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 179 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Revelam-se deficientes as razões do apelo nobre quando os dispositivos de lei federal indicados como ofendidos não possuem carga normativa capaz de infirmar o acórdão recorrido.
2. Para rever as razões de decidir do Tribunal *a quo* é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.
3. O aresto impugnado decidiu a lide com base na legislação local, a qual é insuscetível de análise na via do recurso especial, em virtude do óbice estampado na Súmula 280/STF.
4. Verificada a ausência de prequestionamento, em relação à tese acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para que o benefício fiscal local pudesse ser deferido, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF.
5. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 136/140):

Trata-se de agrado interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) ausência de afronta ao art. 535 do CPC e b) Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 76):

Embargos do devedor - A ausência de requerimento administrativo não subtrai da parte o direito à persecução do provimento judicial para o reconhecimento da isenção postulada - Verba honorária adequadamente fixada - Desprovimento do recurso.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 84/86.

No apelo especial (fls. 89/97), interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 535 do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia, relacionados a suposta inobservância dos arts. 111 e 204



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CTN, bem como do art. 333 do CPC.

Quanto ao juízo de reforma, busca demonstrar dissídio jurisprudencial acerca da interpretação do art. 179 do CTN e aduz ofensa aos artigos 111 e 204 do CTN; e 333 do CPC. Para tanto, em síntese, defende que: i) "... deixou o recorrido de pleitear perante a autoridade administrativa o benefício fiscal a que poderia fazer jus, recorrendo diretamente à via judicial, de modo a burlar a competência da administração pública para a concessão da isenção tributária"; ii) "De se observar, ainda, que se trata o benefício judicialmente pleiteado de uma isenção de natureza condicional, que se mostra devida desde que comprovada a qualidade subjetiva do contribuinte e outras condições objetivas. Com efeito, a isenção condicional não pré-existe ao despacho da autoridade administrativa que a conceda. Isso porque o ato administrativo de concessão do benefício isencional é constitutivo do direito do contribuinte, uma vez que apenas depois da análise, pela autoridade fiscal, do cumprimento das condições que a lei estipula para fruição do benefício, apenas então, portanto, nasce o direito à isenção, se o juízo administrativo for favorável ao pleito"; iii) "De toda sorte, em se tratando de cobrança atinente aos exercícios de 1996 e 1997, ainda que lograsse demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, apenas a partir desta comprovação nasceria o direito à isenção, ou seja, o recorrido apenas poderia usufruir da benesse legal para os exercícios posteriores ao reconhecimento do benefício"; iv) "Salienta-se, ainda, que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, conforme disposto no art. 204 do CTN, não tendo o recorrido não se desincumbiu do seu ônus da prova, conforme disposto no art. 333, I, do CPC, uma vez que não trouxe aos autos prova cabal do preenchimento das condições para o deferimento da isenção pleiteada" (sic) e v) "Por fim, vale ressaltar a ocorrência de violação do comando do art. 111, II, do CTN, que determina que a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção interpreta-se restritivamente. Com isso, jamais poderia o tribunal ad quem deferir a isenção nos moldes em que fora pleiteada".

Contrarrazões às fls. 109/112.

Neste agravo (fls. 120/125), afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 128/129).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, transcreve-se o teor do aresto impugnado (fls. 75/78 - grifos nossos):

Trata-se de embargos do devedor opostos por ARY JOSÉ DE OLIVEIRA em face da execução fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, visando à declaração da ilegalidade da cobrança do IPTU e demais tributos referentes aos exercícios de 1996 e 1997 face à isenção a que tem direito, com a conseqüente liberação da penhora e extinção da execução, pedido que foi julgado procedente para declarar a isenção do IPTU incidente sobre o imóvel situado na Rua Sete, 821, Vila do João, Maré, inscrição imobiliária nº 1.885.939-7, mantendo-se incólume o feito executivo quanto às taxas, condenado o Município a pagar honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor do crédito exequendo.

Apela o embargado, sustentando que o embargante não logrou o reconhecimento, pela Administração Pública, da isenção pleiteada, como exige a legislação tributária, ressaltando que inexistente benefício retroativo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo, ao menos, ser reduzida a verba honorária arbitrada, termos nos quais requer o provimento do recurso.

O Apelado não apresenta razões.

É o relatório.

A r. sentença proferida não merece reparo. E isto porque dispõe o inciso XXIII, do artigo 61, do Código Tributário Municipal, que estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os contribuintes com mais de sessenta anos, aposentados ou pensionistas, com renda mensal total de até três salários mínimos, titulares exclusivos de um único imóvel, utilizado para sua residência, com área de até 80m², requisitos estes preenchidos pelo embargante, conforme documentos de fls. 9, 10 e 36, fatos não impugnados pelo Apelante, que se limitou a sustentar a ausência de requerimento administrativo para a isenção, circunstância que não subtrai da parte o direito à persecução do provimento judicial para o reconhecimento do benefício a incidir para a hipótese dos autos, mantendo-se a verba honorária como fixada, considerando-se a sucumbência havida e o diminuto valor do crédito exequendo.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Do excerto acima, verifica-se que a Corte local, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o Recorrido preencheu os requisitos enunciados no art. 61 do Código Tributário Municipal para que tivesse direito à isenção de IPTU, tendo a deferido, independentemente de prévio requerimento administrativo.

Às fls. 80/82, o Recorrente opôs embargos de declaração, momento em que, após ressaltar isto: "Salienta-se, de acordo com o artigo 61, XXIII do CTM, já exaustivamente reproduzido nos autos desse processo, que o ato administrativo que reconhece o direito à isenção, desde que atendidos os requisitos legais, é constitutivo, operando, portanto, efeitos *ex nunc*. Não obstante, deve-se, ainda, verificar-se o comando do artigo 111, II do CTN, acerca das regras de interpretação. Assim percebe-se ofensa ao artigo 333, I do CPC, posto não haver nos autos a constituição de prova do alegado. O ônus da prova cabe ao embargante, haja vista a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, conforme artigo 204, CTN.", requereu o prequestionamento dos arts. 111 e 204 do CTN; e 333 do CPC. Sustentou, assim, que a decisão supracitada "padeceu do vício da omissão, pois não abordou relevante aspecto apontado pelo Município em sua petição anterior, no sentido de que a suposta isenção tributária somente poderia ser reconhecida após o preenchimento dos requisitos legais e da eficácia constitutiva."

Às fls. 84/86, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro rejeitou qualquer vício de integração no acórdão guerreado, pois entendeu que "procedeu ao exame de todas as questões pertinentes ao litígio, dando-lhe solução adequada ...".

(...)

Pois bem, quanto às teses "i", "ii" e "iii", observa-se que o Recorrente não indicou, com precisão, o dispositivo de lei federal supostamente ofendido pelo entendimento adotado pelo acórdão recorrido. Isso porque os dispositivos invocados como vilipendiados pelo Município do Rio de Janeiro (artigos 111 e 204 do CTN; 333 e 535 do CPC) não possuem carga normativa capaz de subsidiar os argumentos de que a ausência de prévio requerimento administrativo impede a concessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício fiscal em questão, bem como que sua natureza seria constitutiva, o que denota deficiência de fundamentação do apelo nobre. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 284/STF.

Como se não bastasse, em contramão ao aduzido pela parte irresignada, o Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento firmado no viés de que o ato administrativo concessivo de isenção tributária tem natureza declaratória, com efeitos retroativos à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento do benefício. Nesse sentido, destacam-se os precedentes abaixo:

TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO CONDICIONADA. ATO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A concessão de isenção tributária apenas proclama situação preexistente capaz de conceder ao contribuinte o benefício fiscal.

2. O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade.

3. A alegação de que o contribuinte não preenche os requisitos à concessão da isenção reveste-se de inovação recursal, bem como destoa-se de toda a lógica firmada no processo, que se funda exatamente no efeito - ex tunc ou ex nunc - em que deve ser acolhido o reconhecimento pela Administração Pública ao preenchimento dos requisitos para o gozo de benefício tributário: isenção de IPVA.

Portanto, o preenchimento dos requisitos foi reconhecido pela Administração Pública.

Outrossim, o acolhimento da referida tese, em detrimento do que concluiu a Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 145.916/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. SÚMULA 83/STJ.

1. A questão infraconstitucional agitada no recurso especial guarda autonomia suficiente para ensejar seu exame por este Superior Tribunal de Justiça, daí porque os embargos de declaração merecem ser acolhidos para superar o fundamento constante do acórdão impugnado no sentido de que a controvérsia gira exclusivamente em torno de tema constitucional.

2. O certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 115.510/RJ. Assim, há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado. Precedentes deste Tribunal. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 737.907/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29.4.2009);

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO. ENTIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FILANTRÓPICA. DECRETO PRESIDENCIAL DE RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O ato declaratório de utilidade pública, indispensável à isenção das contribuições previdenciárias, tem efeito retroativo à data em que a entidade reunia os pressupostos legais para o reconhecimento desta qualidade.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 763.435/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 23.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 322).

Em relação à alegação de que o Recorrido não trouxe ao feito prova cabal do preenchimento das condições para o deferimento da isenção pleiteada, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre essa questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, relativa à interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, ainda que sustentada com base em suposta afronta à lei federal (art. 111 do CTN), exige, necessariamente, a interpretação da legislação local (art. 61 do Código Tributário Municipal) considerada pelo Tribunal de origem, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. Nessa linha, cita-se o seguinte julgado, proferido em caso análogo ao presente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. ART. 111, DO CTN. NECESSIDADE DE ESTUDO DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF.

1. Decidida a controvérsia relativa à isenção de IPTU à luz da interpretação de lei local - CTM (art. 61, XI, § 6º), regulado pelo Decreto 14.602/96 e Res. SMF 1.818/02 do Estado do Rio de Janeiro - revela-se incabível a via recursal extraordinária, para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1018751/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009)

Por derradeiro, no que tange ao defendido dissídio jurisprudencial, subsidiado em interpretação pretoriana dissonante acerca do art. 179 do CTN, vislumbra-se que se ressentia o apelo nobre do devido prequestionamento, já que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco os embargos declaratórios opostos às fls. 80/82 tiveram o intuito de suprir tal vício, o que atrai, à espécie, a aplicação da súmula 282/STF, a qual assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". De fato, não há no aresto guerreado a manifestação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro acerca de quais foram os motivos pelos quais foi afastada a necessidade de prévio requerimento administrativo para que o benefício tributário em epígrafe fosse deferido. O enfrentamento desse ponto era essencial para viabilizar o conhecimento da invocada divergência jurisprudencial e, dessa forma, era imperioso que os aclaratórios opostos pelo Município do Rio de Janeiro o abarcasse. Como não o fez, a matéria em análise está sob o manto da preclusão, sendo este Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior incapaz de conhecê-la, por carência, repita-se, de prequestionamento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer qualquer consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0308349-5

AgRg no
AREsp 395.006 / RJ

Números Origem: 01102774720018190001 1102774720018190001 20010011075418 201324556919
88151999

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARY JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARY JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.